



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501898-73.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante TAMIRES BARROS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a reprimenda para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa mínimos, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas em sede de execução. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47779
Apelação: 1501898-73.2023.8.26.0161
Comarca: Diadema
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Tamires Barros Santos
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Dosimetria. Readequação. Impossibilidade de a qualificadora qualificar o crime e recrudescer a pena-base. Prejuízo alcançado em razão de diversas subtrações. Inviabilidade de recrudesimento, porque abrangido pelo concurso de crimes na terceira fase da dosimetria. Número de subtrações incerto, mas superior a sete, o que permite a exasperação máxima pela continuidade delitiva. Fixação do regime aberto e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da natureza dos crimes, montante da pena e condições pessoais favoráveis da apelante. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Tamires Barros Santos foi condenada, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao

pagamento de 20 (vinte) dias-multa mínimos; concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 411/419).

Apela a ré, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da fração mínima pela continuidade delitiva, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito e o abrandamento do regime prisional (fls. 434/438).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 442/445), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo defensivo (fls. 452/455).

É o relatório.

A acusação é a de que, entre os dias 9 de fevereiro de 2023 a 18 de maio de 2023, Tamires subtraiu, por diversas vezes, a quantia total de R\$56.914,84 da sociedade empresária Stamplac Produtos de Metal Ltda, mediante abuso de confiança e fraude.

Segundo a denúncia, *a denunciada exercia o cargo de auxiliar administrativa da empresa-vítima (fls. 07), sendo que, a partir do mês de agosto de 2022, passou a realizar as funções de outra funcionária que saiu de licença, ficando responsável por receber os pagamentos dos clientes, proceder os registros devidos,*

dar quitação e possibilitar a retiradas das mercadorias. Neste cenário e se aproveitando das facilidades decorrentes da função exercida e da confiança nela depositada, TAMIRES passou a subtrair os valores pagos por clientes a empresa, recebendo os pagamentos e permitindo da retirada das mercadorias, mas sem a emitir a nota fiscal e registrar no sistema, expediente fraudulento que dava a falsa percepção nos controles internos de que as mercadorias não eram vendidas e permaneciam em estoque. Ocorre que a funcionária original do cargo reassumiu as funções e verificou alguns faturamentos em aberto de um cliente (Edvaldo da Silva) e sem emissão de notas fiscais, mas com registro da entregadas mercadorias adquiridas, motivando o acionamento do comprador para quitação, o qual, por sua vez, noticiou ter efetuado os pagamentos a TAMIRES (fls. 314). Assim, das verificações das microfilmagens dos cheques e demais registros bancários, constatou-se que TAMIRES depositava as cartões ou indicava ao cliente para pagamento sua própria conta ou contas-corrente de terceiros (Aguinaldo Silva Matos e Daniela Ferreira Portela da Cruz), expedientes fraudulentos que lhe permitiram a subtração insuspeita do valor total de R\$ 56.914,84.

Conquanto não tenha havido insurgência contra a existência dos crimes e a autoria, a r. sentença respeitou a prova dos autos.

A reprimenda, no entanto, comporta reparo.

A pena-base foi fixada em 1/2

acima do mínimo legal pelas circunstâncias e consequências do delito (*“especialmente pela qualificadora do abuso de confiança, somado ao engodo, a fraude a demonstrar personalidade negativa da acusada, além das consequências do crime, especialmente pelo alto prejuízo patrimonial à vítima, mais de cinquenta e seis mil reais [...] Some-se a isso, ainda, as consequências negativas, perturbação e atribulação da testemunha Edvaldo com a relação cliente/fornecedor, podendo desestabilizar os laços de clientela e desconfiança entre eles, e a circunstância de inclusão de mais duas pessoas (Agnaldo e Daniela), para despistar ainda mais”*), reduzida de 1/6 pela confissão e acrescida de 2/3 pela continuidade delitiva, alcançando a pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa mínimos.

As qualificadoras de abuso de confiança e fraude não podem incidir simultaneamente na base, pois uma delas serviu para qualificar o crime.

O prejuízo à vítima pode recrudescer a reprimenda como circunstância judicial. Contudo, o prejuízo indicado na denúncia é resultado da prática de diversos furtos, o que já abrangido pela continuidade delitiva.

O abalo na relação cliente/fornecer é circunstância desabonadora relevante que deve permanecer para correta individualização da pena.

Considerando a qualificadora

sobressalente e o abalo na relação cliente/fornecedor, entendo que a exasperação de 1/3 (1/6 para cada qual) acima do mínimo legal é suficiente.

Ainda que não se tenha conhecimento do exato número de furtos, não há dúvida de que foram mais de sete pelos extratos bancários e microfilmes de cheques, o que é suficiente para manutenção da exasperação máxima pela continuidade delitiva.

Assim, a pena-base é redimensionada para 1/3 acima do mínimo legal pelas circunstâncias (uma das qualificadoras) e consequências do crime (abalo na relação cliente/fornecedor), mantida a redução de 1/6 pela confissão, bem como o acréscimo de 2/3 pela continuidade delitiva, resultando na pena final de 3 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa mínimos.

Fixa-se o regime aberto em razão da primariedade, ausência de maus antecedentes, montante da pena e pela conduta não envolver violência ou grave ameaça a pessoa.

Pelos mesmos fundamentos, substituo a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas em sede de execução.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para reduzir a reprimenda para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa mínimos, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas em sede de execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR